



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501561-28.2020.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido PABLO NUNES PAL SINGHNAIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. negaram-lhe provimento, confirmando, assim, os termos da decisão desclassificatória**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9179

16ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1501561-28.2020.8.26.0052

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Pablo Nunes Pal Singh Nain

Juízo de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca da Capital

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão do Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca da Capital, que desclassificou a imputação inicialmente atribuída a PABLO NUNES PAL SINGH NAIN para outro delito de competência do juízo comum. Recurso que busca a pronúncia, nos termos da denúncia.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

2.1. Recorrido denunciado pela prática de homicídio qualificado, por dolo eventual, após ter provocado atropelamento que causou a morte da vítima.

2.2. Recorrido que, na condução de veículo, com velocidade acima do permitido, realizou ultrapassagem pela direita em uma faixa de ônibus. Atropelamento que causou a morte da vítima. Meio que resultou perigo comum. Emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os limites entre dolo eventual e culpa consciente são tênues e, por vezes, de difícil verificação prática porquanto dependem, no mais das vezes, da investigação sob o estado anímico do agente. Dentre os modelos propostos para diferenciação, destaca-se aquele que se propõe a apurar as dimensões intelectual e emocional do autor frente às possíveis consequências de sua conduta.

Assim, atua com dolo eventual o agente que leva a sério a possibilidade de produção de um resultado típico (plano intelectual) e conforma-se com a eventual realização desse resultado (plano emocional). Por outro lado, atua com culpa consciente o agente que prevê a possível realização do resultado típico (plano intelectual), mas acredita ser capaz de evitá-lo por meio de suas habilidades ou agindo com cautela (plano emocional). Doutrina.

3.2. Imputação que atribui ao recorrido o dolo eventual por ter conduzido seu veículo em velocidade acima daquela permitida e por ter realizado ultrapassagem arriscada pela faixa da direita, em uma pista de rolamento exclusiva de ônibus.

3.3. Excesso de velocidade não comprovado por prova técnica. Relatos das testemunhas insuficientes. Fundadas dúvidas quanto ao uso de velocidade excessiva. Dúvidas quanto à realização de uma ultrapassagem proibida. Fatos ocorridos em um domingo quando era permitido o trânsito de automóveis pelo corredor de ônibus. Ausência de provas quanto ao suposto estado de embriaguez ou mesmo quanto à prática de manobras arriscadas.

3.4. Elementos probatórios indicativos de que o atropelamento ocorreu quando a vítima caminhava por uma avenida movimentada fora da faixa de pedestres. Ausência de elementos probatórios mínimos de que o recorrido tivesse levado a sério a possibilidade de causar um atropelamento e se conformado com aquele eventual resultado, visto que não era previsível que alguém estivesse transitando por uma avenida movimentada fora da faixa de pedestres.

3.5. Decisão desclassificatória que se mostrou adequada e correta em face do conjunto probatório.

4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação: Código Penal, art. 18, inc. I; art. 121, §2º, incisos III e IV; art. 61, inc. II, “h”; art. 69; Lei n. 9.503/97, art. 307; Código de Processo Penal, art. 419.

Jurisprudência: STJ, AgRg no HC n. 891.584/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.877.808/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 09.08.2022; STJ, HC n. 702.667/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.08.2022; TJSP, Apelação Criminal

0000213-84.2016.8.26.0603, Rel. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.09.2023; TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1504070-37.2020.8.26.0405, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.04.2023; TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1500440-43.2019.8.26.0296, Rel. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.07.2022; TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0010846-42.2017.8.26.0047, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.03.2022.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão proferida pela **MM.^a Juíza de Direito Michelle Porto de Medeiros Cunha Carreiro, da 5ª Vara do Júri da Comarca da Capital**, que desclassificou, com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal, o delito de competência do Tribunal do Júri imputado a **PABLO NUNES PAL SINGH NAIN** para outro de competência do juízo singular (fls. 850/855).

O Ministério Público insurge-se contra a r. decisão desclassificatória, sustentando existir prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática de crime doloso contra a vida, justificando, assim, a pronúncia do recorrido para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal Popular. Nesse sentido, destaca a prova técnica consubstanciada no exame necroscópico, laudo do local dos fatos e laudo do veículo, além da prova documental consistente no registro da ocorrência, nas imagens das câmeras de monitoramento e certidão de processos administrativos junto ao Detran. Sustenta que o recorrido conduzia seu veículo em velocidade incompatível com o local, tendo invadido a faixa de rolamento pela direita por onde realizou ultrapassagem indevida em faixa contígua, vindo a colidir contra a ofendida. Elementos que aliado ao fato de que o recorrido estava com o direito de dirigir suspenso, acumulando multas, indicativos de que teria assumido o risco da produção do resultado morte, caracterizando, assim, o dolo eventual. O Ministério Público ainda chama a atenção para o histórico de infrações de trânsito do recorrido e pela sua conduta após o atropelamento, destacando que o recorrido teria fugido do local do crime sem chamar o socorro, somente acionando a Polícia após mais de 2h40min do atropelamento. Sustenta que as qualificadoras não são manifestamente

improcedentes, devendo ser objeto da pronúncia. Postula, assim, pela pronúncia do recorrido nos termos da denúncia (fls. 870/893).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 897/914), a r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 934/935). Em parecer, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 967/971).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão recorrida.

2. Síntese dos fatos e dos termos do processo

Pablo Nunes Pal Singh Nain, ora recorrido, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados pelo art. 121, §2º, incisos III e IV, combinado com o art. 61, inc. II, “h”, na forma do art. 18, inc. I (segunda parte), todos do Código Penal, bem como pelo art. 307 da Lei n. 9.503/97, nos termos do art. 69 do Código Penal, porque, no dia 18 de outubro de 2020, por volta das 17h07min, na Avenida Giovanni Gronchi, altura do nº 2705, Vila Sônia, na cidade e comarca da Capital, valendo-se de meio que resultou perigo comum, e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, assumiu o risco de matar a idosa, *Áurea Oliveira da Paixão Bergamasco*, bem como, nas mesmas circunstâncias fático-temporais mencionadas, violou a suspensão de Habilitação para dirigir veículo automotor,

imposta com fundamento na Lei n. 9.503/97 (fls. 01/04).

Conforme apurado, o recorrido conduzia o veículo BMW/Z4, placas KFS7I45, pelo local dos fatos. Decidiu ultrapassar o automóvel que seguia à sua frente e, para tanto, se deslocou para a faixa de rolamento exclusiva de ônibus, situada à direita, tendo empregado velocidade incompatível com o local. Acabou por atropelar a ofendida, provocando ferimentos que foram a causa de sua morte. Em seguida, o recorrido evadiu-se do local, na condução do automóvel, vindo a posteriormente abandoná-lo na Rua Dona Vítu Giorgi, no Bairro do Morumbi, deixando o local a pé. Apurou-se que, na ocasião, o recorrido estava com sua permissão para conduzir veículo automotor suspensa desde o dia 26 de fevereiro de 2019.

Narra a denúncia que o recorrido assumiu o risco de produzir o resultado morte ao conduzir seu automóvel com velocidade superior à permitida, bem como por ter feito ultrapassagem pela direita, utilizando faixa de rolamento exclusiva para ônibus. O delito foi cometido de forma a provocar perigo comum, uma vez que foi praticado em plena via pública, com grande fluxo de veículos e transeuntes, expondo a risco número indeterminado de pessoas. Também foi realizado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual foi atropelada de surpresa.

A persecução penal foi instaurada mediante portaria. No curso do inquérito, foi decretada a prisão temporária do recorrido, a qual foi revogada por força da concessão de ordem na ação de *habeas corpus* de nº 2251294-78.2020.8.26.0000 julgada por esta 16ª Câmara de Direito Criminal. Com o encerramento do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia, a qual foi posteriormente recebida. Finda a primeira fase do rito especial, a autoridade judiciária, não se convencendo da presença de elementos mínimos da prática de crime doloso contra a vida, desclassificou o delito de competência do Tribunal do Júri para outro de competência do juízo singular.

3. Do mérito

3.1. Das provas produzidas

O exame necroscópico apurou a ocorrência do óbito, destacando-se os seguintes ferimentos externos: escoriações no abdômen e tórax, fratura da perna direita, fratura da bacia, fratura do úmero esquerdo. O exame interno, por sua vez, identificou: pequena hemorragia intracraniana difusa, fratura dos arcos costais à direita, fratura de coluna torácica, hemotórax à direita, laceração de lobos pulmonares à direita, fratura da bacia, hematoma de retroperitônio, hemoperitônio, laceração de lobo hepático direito. O perito concluiu que a morte foi causada por politraumatismo (fls. 269/272).

O exame realizado no local dos fatos constatou a ocorrência de um acidente envolvendo o veículo BMW Z4, de cor preta, placas KFS-7I45. O local do acidente não foi determinado com precisão devido à remoção do automóvel e do cadáver antes dos exames periciais. Não foram identificados vestígios de frenagem, arrastamento, atrição ou derrapagem. Apurou-se o encontro, próximo ao cadáver, de uma peça plástica que se encaixava à parte inferior esquerda do automóvel, o qual, por sua vez, foi localizado a aproximadamente 300 metros do local da colisão. Foram identificados os seguintes danos no veículo: amolgaduras na porção central dianteira, comprometendo o capô do motor, e fraturas em peças plásticas dianteiras e no para-choque (fls. 282/294). Os danos no automóvel foram comprovados pela prova técnica (fls. 255/260).

Sob o crivo do contraditório, a testemunha presencial Lucas Trombini disse que estava trabalhando como motorista de Uber, conduzindo seu veículo pela faixa da esquerda, quando percebeu um veículo BMW Z4 fazendo menção de que iria ultrapassá-lo pela direita que, embora fosse faixa de ônibus, era permitido trafegar naquele dia. Acreditou que o condutor da BMW estava com velocidade pouco mais rápida que o permitido pela via. Ouviu um barulho produzido pelo veículo BMW e, pelo retrovisor, viu a vítima saindo da calçada, onde havia um ponto de ônibus, e dando um ou dois passos em direção à rua, sendo logo atropelada pelo condutor. Ele não parou e fugiu do local. Fez o retorno em acesso pela direita mais à frente e, enquanto contornava a quadra, viu o condutor da BMW desembarcado em outra rua, percebendo que estava acompanhado de uma mulher. Retornou ao local do

acidente onde percebeu que a vítima já havia falecido, permanecendo no local até a chegada do socorro que chegou pouco tempo depois. Não se recordou se havia faixa de pedestre no local do acidente.

Maria Gabrielle Judice Ferreira, esposa do recorrido, ouvida em juízo na qualidade de informante, confirmou que estava na companhia do acusado no momento da colisão. Antes, foram almoçar na casa de familiares e, na ocasião, se dirigiam até um shopping. Não fizeram uso de bebidas alcoólicas durante o almoço. O acusado trafegava pela Avenida Giovanni Gronchi quando o semáforo fechou para quem trafegava pela faixa da esquerda. Então, o acusado passou para a faixa da direita para seguir reto e acabou colidindo. Decidiram dar a volta no quarteirão e retornar ao local para apurar o que havia acontecido. Pararam uma rua antes do acidente e desembarcaram. Quando se aproximaram do local, viram muitas pessoas e o barulho de sirena. Ficaram com medo e decidiram ir embora a pé. Caminharam por algum tempo e chamaram um veículo por aplicativo que os levou até em casa onde entraram em contato com advogado para verificar o que teria acontecido. Disse que o réu tentou ligar para polícia ou bombeiros quando estavam dando a volta no quarteirão. Em seu entendimento, o acusado trafegava com velocidade compatível com a via. Disse que mexia no celular no momento da colisão e que não se atentou que para a forma como o réu dirigia. Não viu o atropelamento.

A testemunha Emanuel Bruno da Silva Santos, policial militar disse que se dirigiu até o local dos fatos para atender a ocorrência. Ali encontrou a vítima, que já havia falecido, e uma testemunha que presenciou a colisão. Segundo a testemunha lhe informou, o condutor de um veículo BMW teria cortado pela direita, em uma faixa de ônibus, que no momento não era de uso exclusivo, quando veio a colidir com a vítima. Negou houvesse faixa de pedestres no local. Não teve contato com o condutor. A testemunha disse que seguiu o condutor da BMW até certo ponto onde o veículo foi abandonado.

Em idêntico sentido foram os relatos do policial militar Thiago de Sousa Correia. Ao chegar no local, o corpo da vítima estava sendo preservado por outros policiais. Outra equipe preservava o local em que o automóvel do réu foi encontrado. Manteve contato com uma testemunha ocular. Segundo esta o condutor

do veículo responsável pelo atropelamento o ultrapassou pela faixa da direita, uma faixa exclusiva de ônibus, quando, então, atropelou a vítima. Esclareceu que não havia faixa de pedestres no local, mas sim a cerca de 50 metros de distância. Os fatos ocorreram em um domingo de modo que a faixa de ônibus estava liberada para uso pelos demais condutores.

Eliandro Correa Ferreira, sogro do recorrido, confirmou ter o acusado almoçado em sua casa com sua filha Maria Gabrielle sendo que não fez uso de bebidas alcoólicas. Em dado momento, ambos saíram para fazer compras. Horas depois, Maria Gabrielle lhe telefonou dizendo que haviam atropelado uma pessoa na Avenida Giovanni Gronchi e que ficaram assustados. Não relataram detalhes do acidente.

As testemunhas Karine Judice e Maria Eugênia de Oliveira Gomes nada esclareceram sobre os fatos, limitando-se fornecer relatos sobre a boa conduta social do acusado.

Ouvido, em delegacia, o acusado disse que conduzia seu veículo pela Avenida Giovanni Gronchi, na pista da esquerda, sentido estádio do Morumbi, em velocidade condizente com a via. Trafegava atrás de um automóvel que reduziu a velocidade em um farol que, naquele momento, estava fechado para conversão à esquerda, porém aberto para seguir em frente. Entrou na faixa da direita para sair de trás daquele outro automóvel e seguiu sentido estádio. Logo após passar pelo semáforo, foi surpreendido por uma senhora que atravessou a via correndo, fora da faixa de pedestres, vindo da esquerda para a direita. Disse que havia um veículo parado para entrar à esquerda de modo que provavelmente a vítima não viu o seu automóvel, assim como ele não a viu correndo pela pista. Somente a viu quando já estava muito próxima de seu veículo. Jogou-o para a direita, mas a vítima continuou correndo sem olhar para seu automóvel que acabou a atropelando. Relatou que vários veículos pararam na rua e pessoas começaram a gritar. Fez o contorno à direita por outra rua, estacionou seu automóvel e se dirigiu a pé até o local do acidente. Ao constatar que havia várias pessoas gritando, teve receio de ser linchado, motivo pelo qual foi embora para casa. Chegou a acionar o 190, mas a ligação não concluiu (fls. 59/60).

Em seu interrogatório judicial, o recorrido afirmou que o atropelamento foi acidental. Disse que, antes dos fatos, participou de um almoço de família no qual não consumiu bebidas alcoólicas. Na ocasião, se dirigiam até um shopping, trafegando pela faixa da esquerda da Avenida Giovanni Gronchi, quando se deparou com um farol que sinalizava vermelho para conversão à esquerda e verde para seguir reto. Um veículo a sua frente freou. Naquele momento desviou para a faixa de ônibus à sua direita, visto que ali poderia trafegar por se tratar de um domingo. De repente, a vítima atravessou a rua e acabou colidindo com seu automóvel do lado esquerdo. Ficou assustado porque era uma avenida movimentada e havia uma comunidade nas imediações. Procurou um local para fazer o contorno quando ouviu o barulho de sirene e de pessoas gritando. Ficou com medo e decidiu chamar um motorista de aplicativo para levá-lo para casa. Negou estivesse trafegando em alta velocidade e ressaltou que sequer notou quando a vítima atravessou a rua. Também negou estivesse com a habilitação suspensa, explicando que já havia cumprido o prazo de 6 meses de suspensão e que somente precisava fazer curso de reciclagem.

Ao ser reinterrogado, o acusado ratificou a versão anteriormente apresentada. Em adendo, disse que a vítima estava do outro lado da rua e que ela cruzou a via da esquerda para a direita em direção a um ponto de ônibus, vindo a colidir no farol esquerdo do carro.

3.2. Da manutenção da decisão desclassificatória

Não era, de fato, caso de impronúncia, porquanto convergentes prova da materialidade delitiva, consubstanciada no exame necroscópico que apurou o óbito e indícios de autoria. A questão, como bem destacado pela autoridade judiciária, cinge-se à aferição dos elementos subjetivos estruturantes do delito doloso contra a vida.

O Código Penal, em seu art. 18, inciso I, define crime doloso como aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Assim, atua com dolo o agente que dirige sua pretensão com a finalidade de produzir

determinado resultado típico. Também atua com dolo o agente que pratica determinada conduta prevendo a possibilidade de realização de um fato típico e conformando-se com a eventual produção do resultado. No primeiro caso, há dolo direto, enquanto no segundo caso, dolo eventual. A diferença entre ambos, segundo Zaffaroni, é que no dolo direto “*a vontade abrange a produção do resultado típico como um fim em si mesmo*”, enquanto no dolo eventual “*o resultado típico constitui um efeito apenas possível dos meios escolhidos pelo agente, que não obstante, o incorpora à sua vontade*”¹. Agir com dolo eventual, nesse sentido, significa assentir com a possibilidade de realização de um fato típico como consequência dos meios elegidos para a prática de determinada conduta. Novamente, valiosas as lições de Zaffaroni²:

Em conclusão, temos dolo eventual quando, segundo o plano concreto do agente, a realização de um tipo é reconhecida como possível, sem que tal reconhecimento oriente o agente a renunciar ao projeto de ação, ressalvado, claro está, que o reconhecimento da realização do tipo como possível corresponda aos dados da realidade. Assumir o risco de produzir o resultado típico significa aceitar seriamente que ele ocorra, como efeito da indissociabilidade entre os meios escolhidos e empregados pelo agente e o fim ao qual não renunciará.

Os limites entre dolo eventual e culpa consciente são tênues e, por vezes, de difícil verificação prática porquanto dependem, no mais das vezes, da investigação sob o estado anímico do agente. Dentre os modelos propostos para diferenciação, destaca-se aquele que se propõe a apurar as dimensões intelectual e emocional do autor frente às possíveis consequências de sua conduta. Assim, atua com dolo eventual o agente que leva a sério a possibilidade de produção de um resultado típico (plano intelectual) e conforma-se com a eventual realização desse resultado (plano emocional). Por outro lado, atua com culpa consciente o agente que prevê a possível realização do resultado típico (plano intelectual), mas acredita ser capaz de evitá-lo por meio de suas habilidades ou agindo com cautela (plano

¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. E. Raúl Zaffaroni [et al.]. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 275.

² ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. E. Raúl Zaffaroni [et al.]. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 277.

emocional). Nesse sentido é a doutrina de Juarez Cirino dos Santos³:

A literatura contemporânea trabalha, no setor dos *efeitos secundários (colaterais ou paralelos) típicos* representados como *possíveis*, com o seguintes conceitos-pares para definir *dolo eventual* e *imprudência consciente*: a) o dolo eventual caracteriza-se, no nível intelectual, por *levar a sério a possível* produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por *conformar-se* com a eventual produção desse resultado; b) a *imprudência consciente* caracteriza-se, no nível intelectual, pela representação da *possível* produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por *confiar* na ausência ou evitação desse resultado, pela habilidade, atenção ou cuidado na realização concreta da ação.

O caráter complementar-excludente desses conceitos aparece nas seguintes correlações, ao nível da atitude emocional: quem se *conforma* com (ou *aceita*) o resultado típico *possível* não pode, simultaneamente, *confiar* em sua evitação ou ausência (dolo eventual); inversamente, quem *confia* na evitação ou ausência do resultado típico *possível* não pode, simultaneamente, *conformar-se* com (ou *aceitar*) sua produção (imprudência consciente).

No caso em apreço, verifica-se que a inicial acusatória imputou ao recorrido a prática de homicídio cometido com dolo eventual, sustentando que teria ele assumido o risco de produzir o resultado morte “conduzindo seu veículo em velocidade superior à permitida para o local, bem como ultrapassando o veículo que seguia à sua frente pela direita utilizando a faixa de rolamento exclusiva de ônibus” (fls. 03 – denúncia).

De acordo com o Ministério Público, a caracterização do elemento subjetivo doloso – no caso, dolo eventual – se vislumbrou a partir de duas condutas realizadas pelo acusado, quais sejam: (i) a condução de seu veículo em velocidade superior à permitida para a via; (ii) ultrapassagem pela direita e sobre uma faixa de rolamento exclusiva para ônibus. Em outras palavras, sustentou o órgão acusador que, ao realizar uma ultrapassagem arriscada e em local proibido, em excesso de velocidade, o acusado teria assumido o risco de, ao assim agir, vir a provocar um acidente fatal, conformando-se com a produção do resultado típico. Tais circunstâncias não foram minimamente demonstradas.

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 6ª ed., ampl. e atual. – Curitiba, PR: ICPC, 2014, p 135.

De início, verifica-se que não há provas de que o acusado tenha trafegado com excesso de velocidade. O exame pericial realizado sobre o local dos fatos não conseguiu apurar qual a dinâmica do acidente, tampouco a velocidade com a qual o réu transitava. O acusado afirmou que trafegava dentro dos limites permitidos para a via. Sua companheira Maria Gabrielle disse que não estava prestando atenção na forma como o réu conduzia o automóvel. Lucas, testemunha ocular, disse que o acusado possivelmente transitava pouco acima do limite. O que se tem, portanto, para além da versão do acusado, são as impressões de uma testemunha ocular que sequer conseguiu estimar com segurança qual a velocidade que o réu transitava. De todo modo, ainda que houvesse elementos probatórios minimamente convincentes quanto ao alegado excesso de velocidade, verifica-se que tal circunstância, por si só, não é elemento suficiente para a caracterização do dolo eventual. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES DOLOSO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE A CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SUPOSTA EMBRIAGUEZ (ATESTADA POR CONCLUSÃO DOS POLICIAIS) E VELOCIDADE SUPERIOR À DA VIA. CIRCUNSTÂNCIAS UTILIZADAS NA DENÚNCIA PARA DETERMINAR A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA COM DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O ASSENTIMENTO DO ACUSADO COM O RESULTADO DESASTROSO. LOCAL ERMO E QUEDA DO VEÍCULO DE UM BARRANCO. VIA CONHECIDA PELA COMUNIDADE COMO PERIGOSA (OCORRÊNCIAS ANTERIORES) E CARENTE DE MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR ACIDENTES (SINALIZAÇÃO E DEFENSA METÁLICA). EXISTÊNCIA DE UM EVENTO FESTIVO NO LOCAL EM QUE O VEÍCULO CAIU E CAUSOU AS MORTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. NOTÍCIA DE QUE APÓS O ACIDENTE A PREFEITURA TOMOU MEDIDAS PARA EVITAR FUTUROS DANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL QUE SE IMPÕE.

1. Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do

acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese em que não são apontadas circunstâncias concretas, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, é inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual. Precedentes.

3. Hipótese em que, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade superior à permitida para a via, o fato ocorreu em avenida conhecida pela ocorrência de anteriores acidentes, existindo notícias da reivindicação de medidas destinadas a evitar tais eventos por parte dos moradores, que pleiteavam devida sinalização e defesa metálica, além de o fato ter ocorrido mediante a queda do veículo em um barranco que o conduziu a uma rua na qual acontecia um evento festivo, circunstâncias fora da esfera de previsão do agente.

4. Agravo regimental provido para desclassificar a conduta de homicídio simples doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), afastando, por consequência, a competência do Tribunal do Júri.

(STJ, AgRg no HC n. 891.584/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POR AUSÊNCIA DE DOLO. PLEITO DE PRONÚNCIA. BINÔMIO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E EXCESSO DE VELOCIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A FORMA CULPOSA DO DELITO.

1. Legítimo o afastamento da competência do Tribunal do Júri pela Corte local, de forma fundamentada, na medida em que considerada a inexistência de dolo eventual.

2. O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica necessariamente a presença de dolo eventual, a justificar a submissão do réu a julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1.877.808/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM

CONCEDIDA

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que "naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes" (fl. 82).

6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposos, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente.

7. Ordem concedida para restaurar o decisum desclassificatório. (STJ, HC n. 702.667/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Para além do alegado excesso de velocidade, há fundadas dúvidas de que o atropelamento tenha ocorrido enquanto o réu realizava uma ultrapassagem arriscada. Embora o acusado estivesse trafegando em um corredor de ônibus, os fatos ocorreram em um domingo, período no qual era permitida a condução por outros veículos naquela faixa, conforme esclarecido por todas as testemunhas ouvidas em juízo.

Também não há provas suficientes de que o réu estivesse realizando uma ultrapassagem. Embora a testemunha ocular tenha feito afirmações categóricas de que o réu iria ultrapassá-la pela faixa da direita, a própria testemunha relatou que viu o acidente pelo retrovisor, do que se infere que o acusado estava atrás de seu veículo quando houve o atropelamento, e não realizando uma ultrapassagem. De todo modo, tanto o réu como sua companheira Maria Gabrielle disseram que, na verdade, o acusado teria mudado de faixa devido à presença de um outro veículo que estava parado na faixa da esquerda aguardando a abertura do semáforo para fazer uma conversão.

Para além dessas circunstâncias, não há outros elementos indicativos de que o acusado teria agido com dolo eventual. Não há provas de que estaria com sua capacidade psicomotora alterada em razão de álcool ou outra substância entorpecente, visto que o réu não foi submetido a exame do etilômetro e nenhuma das testemunhas relatou qualquer sintoma característico de embriaguez. Também não restou apurado que o acusado tenha participado de alguma competição automobilística (“racha”) ou mesmo que conduzisse seu veículo de forma temerária. O fato de ter fugido do local do atropelamento, embora altamente reprovável, é circunstância posterior aos fatos que, isoladamente, não se mostra capaz de comprovar o dolo eventual. Em realidade, como bem destacado pela autoridade judiciária, a única violação às leis de trânsito que o acusado aparentemente teria incorrido foi a condução de seu veículo enquanto perdurava sanção administrativa de suspensão da habilitação.

Por outro lado, conforme relatado pela testemunha ocular, o

atropelamento ocorreu em plena via pública. Ao que se infere, a vítima estava fora da faixa de pedestres. Nesse contexto, é crível que o acusado não tivesse visto a vítima transitando pela rua, posto que não era esperado que alguém atravessasse uma avenida conhecida pelo grande fluxo de veículos fora da faixa de pedestres. Ou seja, baseado nos elementos colhidos, não há elementos probatórios mínimos de que o acusado, ao conduzir seu veículo nas condições apuradas, tenha levado a sério a possibilidade de causar um atropelamento e se conformado com esse eventual resultado, visto que não era previsível que alguém estivesse transitando por uma avenida movimentada fora da faixa de pedestres.

Assim, inexistindo elementos mínimo que permitam a afirmação do dolo eventual, correta a decisão desclassificatória e, por consequência, o afastamento da competência do Tribunal do Júri. Nesse sentido:

APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Desclassificação, no piso, do crime de homicídio qualificado para homicídio culposo na condução de veículo automotor – Nulidades referentes à indicação do Delegado e decisão por juiz que não o natural, arguidas pela d. defesa, já enfrentadas pelo N. Juízo a quo e por esta C. Corte em sede de habeas corpus – Ausência de elementos novos a suscitar novo enfrentamento – Exame do telefone celular apreendido possibilitado a partir do próprio mandado de busca e apreensão – Desnecessidade de fundamentação pelo d. Delegado diante da decisão judicial – **Imputação de crime doloso contra a vida bem desclassificada** – **Materialidade e autoria incontroversas** – **Ausência de indícios suficientes de que tenha o réu agido com dolo eventual, apesar das circunstâncias mais reprováveis ao dirigir carro de grande potência em altíssima velocidade sob a influência de álcool** – **Exegese do art. 419, CPP** – Manutenção da absolvição sumária tocante ao delito de fraude processual, insuficientes as provas quanto ao dolo específico dos apelados – Princípio do in dubio pro reo – Recursos defensivo e ministerial desprovidos (voto nº 47791).

(TJSP; Apelação Criminal 0000213-84.2016.8.26.0603; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. **Recorrente que conduziu veículo, com a vítima embriagada, em pé no capô, após insistência dela. Dolo eventual. Inocorrência. Inexistência de**

indícios de que o recorrente agiu assumindo o risco matar o ofendido. Desclassificação que se impõe. Afastada a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri. Autos remetidos ao juízo singular. Recurso provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1504070-37.2020.8.26.0405; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL GRAVE. Materialidade devidamente comprovada. **Recorrente que após ingestão de bebida alcoólica, passou a conduzir veículo e, ao efetuar uma manobra proibida de ultrapassagem pela faixa da direita e no acostamento, colidiu contra a traseira do veículo que estava estacionado para troca de um pneu furado, colhendo as vítimas que estavam do lado de fora do automóvel. Conjunto probatório que permite, extreme de dúvida, afastar o dolo eventual para acolher a culpa consciente e desclassificar as condutas descritos na denúncia para outras que não da competência constitucional do Tribunal do Júri.** RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500440-43.2019.8.26.0296; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

HOMICÍDIOS e LESÕES CORPORAIS com dolo eventual. **Recorrente que teria conduzido veículo automotor em alta velocidade e enquanto se encontrava sob efeito de álcool, colidindo com o carro em que estavam as vítimas. Ministério Público que se manifestou em primeiro grau pela desclassificação das infrações dolosas para as formas culposas do CTB, com concordância da d. PGJ. Elementos indiciários que serviram ao oferecimento da denúncia por crimes dolosos que realmente não foram confirmados durante a instrução. Testemunhas que alteraram suas versões e não mais relataram ter visto o recorrente ingerindo álcool ou mostrando sinais de grave embriaguez. Conclusões periciais que não trazem elementos aptos a esclarecer a respeito de condutas que pudessem revelar o dolo indireto descrito na inicial.** Recurso provido para desclassificar as infrações de homicídio simples, afastando o dolo eventual, bem como para determinar o retorno dos autos ao Magistrado de primeiro grau para prolação de sentença.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0010846-42.2017.8.26.0047; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

4. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **negotio provimento, confirmando, assim, os termos da decisão desclassificatória.**

Fls. 975/976: A defesa encaminhou petição a esta Relatoria pugnando para que sejam expedidos novos ofícios ao DETRAN e CONTRAN para liberação da suspensão de sua habilitação.

Pelo que se verifica dos autos, por decisão proferida em 13 de dezembro de 2021, a autoridade judiciária impôs ao recorrido medida cautelar consistente na suspensão de sua habilitação pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 294 da Lei 9.503/1997 (fls. 388/389). Vencido o prazo da suspensão, a defesa formulou pedido de revogação da medida cautelar, o que foi deferido pela autoridade judiciária que, para tanto, determinou a expedição de ofícios ao DETRAN e CONTRAN (fls. 934/935). Em resposta, o DETRAN informou que eventual desbloqueio deverá ser realizado através de ofício expedido ao SENATRAN (fls. 953/954). **Assim, cabe ao juízo de primeiro grau as regularizações necessárias.**

MARCOS ZILLI

Relator